NAI - SUPRAM
140
TMAP

PARECER JURÍDICO

Recorrente: Carlos Thomas Brasileiro

Processo: 444810/16 Auto de Infração: 11515/2009

I – Relatório

Trata-se de processo administrativo instaurado a partir da lavratura do Auto de Infração n° 11515/2009, vez que *"foi constatado em vistoria a disposição incorreta dos dejetos da suinocultura nas lagoas e no solo, haja vista que as lagoas não são impermeabilizadas e não possuem capacidade suficiente para tratar adequadamente os dejetos que são lançados no solo sem tratamento, o que pode resultar em dano aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais"*.

O referido Auto de Infração foi lavrados com fundamento no art. 83, anexo I, código 122 do Decreto Estadual de nº. 44.844/08, o qual classifica como infração gravíssima, sendo o valor da multa simples de R$ 20.001,00 (vinte mil e um reais).

Apresentada defesa, esta foi julgada improcedente pela Subsecretária de Fiscalização Ambiental, uma vez que o autuado não trouxe e ou apresentou aos autos argumentos capazes de descaracterizar a infração cometida, sendo mantida a penalidade aplicada no auto de infração, conforme decisão administrativa de (fl. 71) dos autos.

O autuado foi notificado da decisão por meio do Oficio 53/2016 (fl. 70) do processo, nos termos do artigo 42, do Decreto Estadual 44844/2008.

Sendo que inconformado com a decisão, interpôs recurso conforme previsto no artigo 43 do citado decreto.

Por fim requereu: Que seja o recurso julgado totalmente procedente, declarando o auto de infração nulo e que seja cancelada e invalidada quaisquer multas, DAEs que originarem da lavratura do auto de infração ou da decisão administrativa de 1ª instância até apreciação do presente recurso.

É o relatório.

II - Fundamento

Inicialmente, cumpre ressaltar que o recurso apresentado é tempestivo, nos termos do artigo 43, caput, do Decreto Estadual 44.844/2008.

Da decisão do Superintendente Regional de Meio Ambiente, em casos que envolvam aplicação de penalidades, caberá Recurso no prazo de 30 (trinta) dias a ser julgado

NAI - SUPRAM
141
ASSINATURA

perante a URC do COPAM, nos termos do Art. 69 da Deliberação Normativa COPAM nº 177, de 22 de Agosto de 2012: "Art. 69 - Compete à URC do Copam julgar recurso, como última instância administrativa, contra decisão proferida pelo Superintendente Regional de Regularização Ambiental, quando se tratar de infração ao disposto na lei nº 7.772, de 08 de setembro de 1980".

Destaca-se ainda, o Decreto Estadual nº. 46.953/16, o qual dispõe sobre a organização do Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM –, de que trata a Lei nº21.972, de 21 de janeiro de 2016, estabeleceu em seu art. 3º, que compete ao COPAM, decidir, em grau de recurso, sobre a aplicação de penalidades pela prática de infração à legislação ambiental, nos termos da legislação vigente:

> *"Art. 3º. O COPAM tem por finalidade deliberar sobre diretrizes e políticas e estabelecer normas regulamentares e técnicas, padrões e outras medidas de caráter operacional para a preservação e conservação do meio ambiente e dos recursos ambientais, competindo-lhe: I – ... ... VI – decidir, em grau de recurso, sobre a aplicação de penalidades pela prática de infração à legislação ambiental, nos termos da legislação vigente".*

De acordo com o que estabelece o art. 225, da Constituição Federal de 1988, o meio ambiente é tido como direito fundamental difuso, cabendo ao poder público e à coletividade o dever de preservá-lo às presentes e futuras gerações.

Nesse sentido, o próprio texto constitucional estabelece que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente serão de responsabilidade dos infratores, seja no âmbito civil, administrativo ou criminal. Observe-se:

> *Art. 225. (...)*
> *§ 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.*

É cediço que a competência da Administração Pública para restringir e condicionar direitos individuais em nome do interesse coletivo decorre do Poder de Polícia.

Nessa toada, conforme determina o art. 23, incisos VI e VII, da Constituição de 1.988, todos os entes federados possuem competência para proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, assim como para preservar as florestas, a fauna e a flora.

Verifica-se, portanto, o cometimento da infração por parte do autuado, conforme conceito estabelecido pelo art. 2º, Lei nº 7.772/1980. *Verbis*:

NAI - SUPRAM
142
IMAP

> *Art. 2º - Entende-se por poluição ou degradação ambiental qualquer alteração das qualidades físicas, químicas ou biológicas do meio ambiente que possam:*
> *I - Prejudicar a saúde ou bem-estar da população;*
> *II - Criar condições adversas às atividades sociais e econômicas;*
> *III - Ocasionar danos relevantes à flora, à fauna e a qualquer recurso natural;*
> *IV - Ocasionar danos relevantes aos acervos histórico, cultural e paisagístico.*

Desse modo, cabe informar que a Lei nº 7.772/1980, estabelece que "*as infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos, classificadas em leves, graves e gravíssimas a critério do Copam e do Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH, serão punidas nos termos desta Lei*", sendo que, "*a tipificação e a classificação das infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos será definida em regulamento*" – art. 15, §2º.

Feitos esses esclarecimentos iniciais, cabe elucidar que no Estado de Minas Gerais, as normas referentes à tipificação e classificação de infrações às normas de proteção ao meio ambiente, bem como os procedimentos administrativos de fiscalização e aplicação das penalidades, estão devidamente estabelecidas pelo Decreto Estadual nº 44.844/2008.

Conforme determina o art. 31 do Decreto nº 44.844/2008, sempre que for verificado o descumprimento da legislação ambiental estadual, será lavrado auto de infração. Observe-se: "*Art. 31. Verificada a ocorrência de infração à legislação ambiental ou de recursos hídricos, será lavrado auto de infração, em três vias, destinando-se a primeira ao autuado e as demais à formação de processo administrativo devendo o instrumento conter: "*

De acordo com o Decreto n.º 44.844/2008, que tipifica e classifica infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos, "*causar poluição ou degradação ambiental de qualquer natureza que resulte ou possa resultar em dano aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats ou ao patrimônio natural ou cultural, ou que prejudique a saúde, a segurança, e o bem estar da população*" configura infração administrativa classificada como gravíssima, conforme estabelece o art. 83, anexo I, código 122. Observe-se:

> ***Seção I***
> ***Das infrações por descumprimento das normas previstas pela Lei nº 7.772, de 1980.***
> *Art. 83. Constituem infrações às normas sobre a proteção, conservação e melhoria do meio ambiente, as tipificadas no Anexo I.*
> ***Código:*** *122*
> ***Especificação:*** *Causar poluição ou degradação ambiental de qualquer natureza que resulte ou possa resultar em dano aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats ou ao*

NAI - SUPRAM
173

> *patrimônio natural ou cultural, ou que prejudique a saúde, a segurança, e o bem-estar da população.*
> ***Classificação:*** *Gravíssima*
> ***Pena:*** *Multa simples; ou multa simples e embargo de obra ou atividade; ou multa diária.*

Isso ocorre porque quando se fala a respeito de danos ambientais, muitos fatores podem estar associados ao dano, inclusive em razão de condutas do próprio empreendedor para a consecução de suas atividades, ainda que de forma lícita. Desse modo, assumindo os riscos da sua atividade, na hipótese de ocorrência do dano ambiental é atribuída à responsabilidade administrativa ao empreendimento, independentemente de dolo ou culpa.

Ressalta-se que o Processo Administrativo em apreço, cumpriu com todos os requisitos de validade previstos na Lei 14.184/2002 que estabelece normas gerais sobre o processo administrativo no âmbito do Estado, quanto com o Decreto Estadual 46.668/2014 que regulamenta o processo administrativo de constituição do crédito estadual não tributário no âmbito da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Estado, para a apuração e constituição de créditos não tributários decorrentes de aplicação de penalidades pecuniárias, por infrações administrativas.

Em sede de recurso o autuado alega que transcorreram mais de 8 (oito) anos da data da fiscalização até a data da decisão de 1ª instância, concluindo-se prescrita a pretensão punitiva da Administração Pública.

No entanto, não há que se falar em prescrição da pretensão sancionatória, uma vez que a fiscalização ocorreu 04/08/2008 conforme auto de fiscalização n° 16405/2008, sendo que houve a lavratura do auto de infração em 03/02/2009. O recorrente apresentou defesa administrativa tempestiva, a qual fora julgada improcedente, tendo sido notificado da decisão via postal com AR, no dia 14/11/2016, o que redundou na interposição do presente recurso administrativo, sendo assim, ainda não houve a constituição definitiva do crédito não tributário.

A proposito o Colendo STJ assim se pronunciou no julgamento do Recurso Especial 1.112.577/SP, representativo de controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC, consoante itens 5 e 7 da ementa do julgado, do Relator Ministro Castro Moreira.

> *Em se tratando de multa administrativa, a prescrição da ação de cobrança somente tem início com o vencimento do credito sem pagamento, quando se torna inadimplente o administrado infrator. Antes disso, e enquanto não se encerrar o processo administrativo de imposição da penalidade, não corre prazo prescricional, porque o credito ainda não está definitivamente constituído simplesmente não pode ser cobrado.*

NAI - SUPRAM
144

Todavia, esses dispositivos legais não incidem no caso em exame, já que a multa por infração ambiental foi aplicada pelo órgão ambiental estadual de fiscalização e proteção do meio ambiente, fora, portanto, do campo de incidência dos referidos diplomas legais. Somente as ações administrativas punitivas desenvolvidas no plano da Administração Federal, direta ou indireta, será regrada pela Lei 9.873/1999, não aplicando nas esferas administrativas do Estado.

Ora, os autos de infração foram lavrados sob a égide da legislação estadual, que já prevê a fixação da penalidade, o que significa que foi exercido o poder de polícia pelo Estado.

Com a defesa do autuado, deflagrou-se o respectivo processo administrativo no curso do qual não corre mais a decadência e ainda não se inicia a fluência do prazo de prescrição para executar o credito não tributário, o prazo prescricional somente se inicia com a lesão ao direito, ou seja, quando definitivamente constituído o crédito, ciente o autuado e este não efetuar o pagamento dentro do prazo legal.

Dessa forma, não ocorrendo a decisão definitiva, e a não incidência da Lei 9873/99, não se pode falar em prescrição intercorrente.

O Autuado requereu a aplicação da atenuante prevista no artigo 68, inciso I, alínea "a" do Decreto Estadual 44.844/2008 *"a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos, incluídas medidas de reparação ou de limitação da degradação causada,* ***se realizadas de modo imediato,*** *hipóteses em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento"*. Requerimento este não pode ser concedido, haja vista que não apresentou provas nos autos que realizou medidas de modo imediato para a correção dos danos causado ao meio ambiente, sendo que foi apresentado laudo após 8 anos da constatação dos danos causados.

Em relação ao pedido de aplicação das atenuantes do art. 68, I, "E", vale ressaltar no que diz respeito à atenuante do art. 68, "E", "*a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até trinta por cento*", a mesma não procede, tendo em vista que no momento da autuação *"foi constatado em vistoria a disposição incorreta dos dejetos da suinocultura nas lagoas e no solo, haja vista que as lagoas não são impermeabilizadas e não possuem capacidade suficiente para tratar adequadamente os dejetos que são lançados no solo sem tratamento"*. E caso houvesse algum tipo de embaraço neste momento estaria também incorrendo em mais uma infração prevista no Decreto Estadual 44.844/2008, artigo 83, inciso I, código 120 *"Obstar ou dificultar a ação fiscalizadora do COPAM ou da SEMAD e suas entidades vinculadas"*.

O Autuado requereu também, a aplicação da atenuante prevista no artigo 68, inciso I, alínea "f" do Decreto Estadual 44.844/2008. Requerimento este não pode ser concedido, haja vista que apesar da existência de reserva legal devidamente averbada, o autuado não apresentou nenhum documento comprobatório da condição de que a reserva legal encontra

NAI - SUPRAM
145

se preservada. Vejamos o que diz no artigo supramencionado no inciso I, alínea "f": *Art. 68. Tratar de infração cometida por produtor rural em propriedade rural que possua reserva legal devidamente* ***averbada e preservada*** *hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até trinta por cento.*

Em relação às questões de mérito suscitadas no recurso, ressaltamos que não estão hábeis a retirar do Autuado a responsabilidade pela infração cometida, com as respectivas penalidades impostas.

Em obediência ao princípio da autotutela administrativa, expresso no artigo 64 da Lei n° 14.184/2002, em que a administração pública pode rever seus atos, sendo assim, deverá adequar o valor da multa simples inicialmente aplicado no auto de infração, conforme tabela da UFEMG do ano de 2009.

Considerando as infundadas argumentações apresentadas pelo recorrente e a ausência de argumentos técnicos e ou jurídicos capazes de descaracterizarem a infração praticada e, por conseguinte, o respectivo Auto de Infração, remetemos os presentes autos ao COPAM, sugerindo a manutenção da decisão administrativa, nos termos do artigo 43, § 1º, inciso I, do Decreto Estadual nº 44.844/2008, adequando o valor da multa simples inicialmente aplicada no auto de infração, conforme tabela UFEMG do ano de 2009.

III - Conclusão

Diante de todo o exposto, opinamos pelo indeferimento do recurso interposto, com a manutenção da decisão administrativa, nos termos do artigo 43, § 1º, inciso I, do Decreto Estadual nº 44.844/2008, adequando o valor da multa simples inicialmente aplicada no auto de infração, conforme tabela UFEMG do ano de 2009 no valor de R$ 22.458,91 (vinte e dois mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais e noventa e um centavos). Valores que serão corrigidos conforme artigo 5° da Lei Estadual n° 21.735/2015 e artigo 50 do Decreto Estadual 46.668/2014.

Assim sendo, apresenta-se o Processo Administrativo à Egrégia Unidade Regional Colegiada-COPAM do Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba para julgamento, conforme estabelece o artigo 45 do Decreto Estadual 44.844/2008. Há de ressaltar que a decisão proferida é irrecorrível, nos termos do artigo do artigo 46 do referido decreto.

Uberlândia, 22 de março de 2017.

Ivan Ferreira Silva
Gestor Ambiental
Núcleo de Autos de Infração
SUPRAM TMAP - MASP 1.393.499-7

IVAN FERREIRA SILVA
Gestor Ambiental – 1.393.499-7
Núcleo de Autos de Infração – SUPRAM/TMAP